

Titulo do Regimento do Ouvidor de Mauão nasphyrey da China

1. O Ouvidor de Mauão conhecerá por appellação nova de todas as causas Civis, e Crimes; e os feitos Civis que em seu fuero se processarem sentenciara finalmente por si só, dando appellação nos Caros que não couberem em sua alçada para a Relação, e os Instrumentos de Aggravos, ou Cartas testemunhaveres, que d'ante elle se tirarem das Sentenças interlocutorias, de que por bem de Muiça ordenaçoens se poderão agravar, serão para a Relação, e não para o Ouvidor Geral, como até aqui se fazia.
- 2.º Nos Caros Civis que não couberem na alçada do ditto Ouvidor sendo a condemnacão de dinheiro, ou de quaisquer bens moveis de que se apellar, como dito he, não prohibindo os condemnados bens de sair, ou não dando fiança bastante à condemnacão, se fará a execucao pelas ditas Sentenças porro que dellas está appellado na forma da Ordenacão do N.º 3.º ff.º 77.º final, o qual se guardará na ditas appellacoens porro que fale de agravos.
- 3.º Sendo auditas Sentenças dadas por virtude de alguma Escriptura publica, ou Contratos que tenham a mesma força, vigor, ou por Conhecimentos leonhecidos, se fará execucao na forma da Ordenacão do N.º 3.º ff.º 16 no principio, e conforme as Leys da Reformaço da Justica, q.º falo na Ordenacão.

4.^o Que o dito Ouvidor porcellará por si só
os feitos crimes até final, e quaes tanto que
estiverem concluidos, e fará asaber ao Ca-
pitão para a presença dea Cero, e a hora
em que se não deajuntar em alguma Casa
publica se ahouver na dita Povoação de
Maia, para velledar despacho, e não haun-
do aditta Casa publica, se ajuntará o Ovi-
dor com o Capitão na casa aonde elle mora,
e sendo o dito Ouvidor, e Capitão conformey
se escreverá a sentença pelo Ouvidor em que
se assignará ambas, a qual se dará a devida
execução cabendo em sua alçada; e sendo em
votoj differentes não se escreverá a senten-
ça, e tomarão Preceito que será o Vereador
mais velho, a qual se dará juramento de
que se fará amento no mesmo feito, e con-
forme oem que for acordado se jora
a sentença em que todos tres assignarão, a
que se dará a devida execução pelo modo
sobredito.

5.^o Cas lauras crimes que não couberem
na alçada do dito Ouvidor a despachoará por si só
tanto que o Capitão se ajuntar dando ophylla-
ção na forma das Minhas Ordenações para a
Relação, aonde o Ouvidor Gual do crime a despa-
chará conforme o seu Regimento.

6.^o Quando estando o Capitão na dita Pova-
ção de Maia, o dito Ouvidor despachará aditos
feitos crimes, que cabem em sua alçada por
si só como separecer Justica, dando sua sen-
ça a execução como sefram dada, como Capit-
tão.

7.º O dito Ouvidor virá juramento de Juiz
do Orphão, guardando em tudo o Regimento de
clarado em Minhas Ordenações, e nas mais Leys
estrangeiras, que não Juiz do Orphão fularem, e
usarem no dito officio de Juiz do Orphão da alçada
que por este Regimento he concedida no officio
de Ouvidor.

8.º Havendo dois Escrivores que servirão di-
ante do dito Ouvidor, e assim nas Leis da Prisão,
como do Orçamento, e outras serão justamente Vaba-
liados de Nova, e servirão no dito Officio igualmente
havendo entre elles distribuição.

9. Haverá hum Meirinho, que servirá dian-
te do duto Orvidor, e servirá de carcereiro, e terá
vinte e quatro mil Reis de ordenado cada Anno, e qua-
tro Hornens, e pagamens velles forã na futoria de
Malaca.

10. Lanará Camas de seguro no laroy em que
a podem passar os Corregedores das Comarcas, e assim
em todos os laros, em que apanha o Corregedor da
Corte, enos em que o diron Corregedor da Corte a pas-
são em Relação conforme o seu Regimento, a pas-
sará adito Ouvidor com parecer do Capitão, e sen-
do differentes remará o Ouvidor, que será o d'el Rey
maiz uello, e bastará seram d'el Rey conforme
em conceder, ou negar as Cartas, e o Livramento
das Cartas, a que apanha o Ouvidor diante do d'el Rey
ouvidor, que assim se y portam havendo suplico
à distancia que há desta Bragança à Cidade de Goa
aonde está a Relação, e a grande vezas que li-
berará as Cartas em hiron de quever a legare no
laronos.

11. ~~Será visto~~ *Será visto* ~~bruido~~ *bruido* ~~alado~~ *alado* ~~na~~ *na* ~~cauroy~~ *cauroy*

sejedoram applicat.

18. *Podem os ditos ouvidores assim fazer as suas
vintias de Officio de Summa que regem as maldades
travagantes ante os seus saberes ao Vice Rey, e qual oyma
de Terrenos em que os seus ouvidores possam, e não mandam
o Contrario, e emente podera prover de propriedade a qual
que por seu legimento ynde fazer, e as Primicias farã
a Meu Obedy, e em que Bença, benemerita, e em oigum
meu legimento sempre porfiriao Meu Obedy.*
19. *Podem os ditos ouvidores obrigar mandam acada
hum do Curiaes de seu furo fazer hum livro em que
escrevam todos os crimes, e crimes, e summas de
agravos, e as mais causas, de que os ditos ouvidores conheu
e sentando cada hum o que he de direito e de justiça
e assim daque separem para hum da Summa, e daque
foam as partes.*
20. *Tera mais os ditos ouvidores hum livro numerado
de, e signado por elle, em que faza escrever todos os con-
demnados de direito que se aplicam as depreas de
Justicia, ou para outra parte, e a forma da hum parte*
21. *Alguem depois como faze, por mandado
dos ditos ouvidores, e os de Capitanes, e a lealdade que
houer de dar a Summa e em o direito da depre-
za, da Summa e de depreas, e a Summa e de depreas
mandado e depreas a Summa e de depreas, e a Summa
eram applicadas, e as depreas, que por seu mandado
se fixaram sobre as depreas.*
22. *Podem os ditos ouvidores não poderem ver por os, nem
empreas de humando o tempo do seu cargo por os
nem hum crime, nem civil, e a Summa por Mandado
do Vice Rey, ou da Relacao.*
23. *E por que importa muito a Summa e de depreas
caõ da Summa, que os ouvidores sentem a Summa e de depreas
ao cargo de que he faze, e a Summa e de depreas*

as Capitanias nascidas muiro innocentes, e eram
oprimidos de maneira, que não podião cumprir com
as suas obrigações, com a sinceridade, e liberdade, que devem
ao serviço de Deus, e do Rei; e querendo nisto prover
Hei por bem, e mando, que as Capitanias da Ilha de
São Paulo não tenham nenhuma Jurdição, nem au-
toridade sobre o Reino de Minas, nem seixo-
marea alguma alguma do que a seu cargo pertence: ac-
tosim Hei por bem, e mando, que o dize ovidor gover-
ne adita Capitania juramentando ahi chegar a elle sem
o Capitão de Viçosa com a Bença, que os Ministros
della elegem por Capitão, e para que assim venha
elle.

24. Comettendo o Ovidor algum crime, ou
excesso por que pareça ao Capitão que deve auisar d'isso
ao Vice Rey, e faze por sua Carta, q' o Vice Rey man-
dará ver em Relação para se proceder contra elle como
for justiça.

25. O dize Ovidor levará assignatura, como
as podem levar os corregedores das Comarcas por bem
dele. Regimento, e Minhas Ordens.

26. Quando o dize Ovidor for ausente, acim-
pedido de maneira, que por si não possa vir, virará
em seu lugar o Vereador mais velho, a qual sedará
juramentos em Camara, que bem, e verdadeiramente
virará durante o dize impedimento, a qual tocará
emendo deste Regimento.

27. Assim Hei por bem, que alexandra sus-
peitosos que forem por a dize Ovidor no Reino,
e causas de que por causa d'esse officio poderem
vir, elle tenha a maneira seguinte: Quando que
for intentada suspeição por alguma parte de qual-
quer qualidade, ou condição que seja, não se lance
de o dize Ovidor por suspeito, nem virá a dize
da dize suspeição ao Vereador mais velho da Comar-
ca de Minas, e juramentado, que a determinará

como for Justica, e odido ouvidor procederã sempre na laura e me que se porem aal. Suspeição aalli se de-
termina finalmente, romando comigo por adjunto
ouero Vexador não sendo suspeito, e sendo, romando
ouero sem suspeita, e os alios que a fim foram eaven-
ciados serão validos, como sea suspeição se não for
inventada, sendo julgado qui não he suspeito por-
cederã só na laura como havia de fazer se a suspi-
ção se não for inventada, e sendo julgado por suspeito
em tal caso, não procederã mai, e damcha Suia
em seu lugar que do ditor caso conheca, e quando
a forma de Minhas Ordenações.

28. E assim meyras que quando a fim for
yona Suspeição aodido ouvidor em qualquer caso
a fim Crime, como Civil, ea Parte que apparecer não
for concerte como se deprimeiro, e quier das aalla
prova deposite quatro Cruzados ante que se
seja dado lugar a prova, e quier yenderã yama-
procos probes da Cadea da dita Provacia de Maão,
se for julgado por não suspeito.

29. Haverã odido ouvidor ducentos mil reis
de ordenado em cada humo anno pago na Feitoria
de Malaca yola Feitoria della an Quarreij do
Anno, e quier Feitoria Repagariao deprimeiro di-
nheiro que tiver na Feitoria de maneira, que seja
sempre bem pago, e isto com Certidão da Escrivã
do seu cargo de como rem servido o tempo do Quar-
rel; e com aditta Certidão, e conhuimento do ou-
vidor será o dinheiro do ditor Quarreij levado em
Conta nos Contas an Feitoria que Repagarem, e
otrelado deste Capitulo se levarã no livro do
legiroy da Feitoria de Malaca yola Escrivã
della, e podẽ dar alguma comoda Ordem
como odido ordenado e pague aodido ouvidor, e
a mais que se succederem na Provacia de Maão.

nos Dileitos das Fazendas que ao Navio quodella
vem hão de pagar em Malaca, Mando ao Vice-Rey
que m'he, e a que adiante fôr, que assim por
que a minha renda h'he, que o dito ordenado seja
sempre bem pago na mesma maneira que poder ser,
o qual ordenado vencerá o Ouvidor sendo viante.

30. O dito Ouvidor haverá o mandado
para d'ous Homens, que o acompanharem, e com elle
vivirem na Cuzra de Jurica, o qual se fará pago
na Reitoria de Malaca ao Guarrey, e a Cuzra da
minha Fazenda como ahi a qui se fez ao mais
do Ouvidor da Fortaleza da India, e isto por con-
fidaõ que se tem ao dito Ouvidor, em que debere
como tem o dito d'ous Homens, e a elle se com-
na maneira sobredita.

31. E Mando, que o dito Ouvidor não in-
terfira na Jurisdicção que o Mandarim daquelle
Portado tem sobre os Ching, e Ching, e na Cuzra
que se moverem entre os moradores, e elle, e se fará
ineessantemente o cumprimento da Jurica.

32. Heo probem, que este Regimento se
cumpra em tudo daqui em diante na forma, e ma-
neira nelle declarada, sem embargo daquelles que
outros Regimentos, Leys, e Privilegios, e Statutos
que em contrario seião mandados, e daquelles que por
decretados, e que se não cumprão, nem em laõ
força, nem vigor algum, nem se guardem, e que
este enontrarem, o qual se Regimenta no N.º da
Relação do Estado da India, e no Regimento do
Secret.º, e no da Chancellaria, e no N.º da Camera
da dita Cidade de Goa, e assim se Regimenta no N.º do
Regimento de ordens da Fortaleza da dita parte ju-
ra em geral ser notorio o cumprimento nelle, e por
prio se fará na Cuzra da Camera da dita Cidade
de Goa, aonde Heo qui esmora em todo o tempo

mais quando. Notifico assim ao Sr. D. João
de Castro da Índia, e ao D. Comendador da Relação
delle, e ao D. M. de Capitães, e mais Juizes, Offi-
ciaes, e Senhores da ditta parte da Índia, que ora
vão, e adiante forem desmandando, que em todo cum-
prão, e guarda, e facção com effeito cumprir, e guar-
dar este Regimento como nelle se contém sem du-
vida, embargo, nem contradicção alguma, que a-
lle seja justa, porque assim he minha mercê;
e porfirmar o decido paguei este por mim assignado
que terá todo effecto porro que não seja pagado
pela Chancellaria sem embargo das ordena-
ções que dispõem o contrario. Francisco de Azevedo
ofez em Madrid a 16 de Fevereiro Anno do
Nascimento de Nosso S.º Jesus Christo
de 1587. Noque Vieira offez escrever.
Ehe N.º 11.

This image shows a blank white page. There are dark, irregular borders along the top, bottom, and right edges, which appear to be artifacts from scanning or the edge of the paper. The central area of the page is completely empty and white.